



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.293 - RS (2014/0134851-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALISSON COSTA CORREIA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELISA SCHEMMER
MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A desconstituição da premissa firmada pelo Tribunal de origem acerca da incapacidade do autor, na forma como pretendida pela ora agravante, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento que na via especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, segundo a qual, *em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade (REsp 1.276.927/PR, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ 8/5/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. A tese referente à impossibilidade do militar temporário ser reintegrado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, com direito à percepção de vencimentos, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o verbete nº 211 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.293 - RS (2014/0134851-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALISSON COSTA CORREIA
ADVOGADOS : MÁRCIA ELISA SCHEMMER
MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (fls. 474/482).

Irresignada, a agravante afirma que *a questão fática está claramente definida nos autos (não foi comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade), tendo o TRF 4ª Região dado a ela uma consequência jurídica definitiva (condenação da União a reintegrar o autor, mesmo diante da não comprovação da incapacidade total e permanente). Não se discute nos autos a condição da incapacidade do autor. Ao contrário, se discute apenas o direito que daí decorre, ou melhor, a ausência de direito em face da não comprovação da incapacidade total do autor* (fl. 488).

Insiste na tese de impossibilidade do militar temporário ser reintegrado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, com direito à percepção de vencimentos

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.293 - RS (2014/0134851-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece ser abrigada.

Eis a fundamentação, no ponto, do decisório ora agravado:

O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade do ato de licenciamento do autor, determinando sua reintegração para tratamento de saúde, sob a seguinte fundamentação (fls. 371/373):

Consta do caderno probatório que o autor foi incorporado ao Exército em março de 2010.

Alega que, em junho do mesmo ano sofreu acidente de serviço, restando acometido seu joelho direito, com a ruptura completa do ligamento cruzado anterior. Desde então, declara estar acometido de dores e sequelas. A Administração Militar, por meio de inspeções médicas, apurou a incapacidade temporária, indicando-lhe tratamento, inclusive cirúrgico.

Malgrado parecer, em fevereiro de 2011, após avaliação da Junta médica no sentido de que ostentaria aptidão militar, observando porém acompanhamento médico e fisioterapêutico, fora licenciado, sem que um novo reengajamento fosse procedido.

Resta analisar se correto o procedimento adotado.

A lesão sofrida pelo autor é comprovada e reconhecida pela Administração.

Assim, o que importa ao deslinde da demanda é apurar acerca de eventual incapacidade à época do licenciamento, advinda do infortúnio, bem como se ainda restam sequelas ou sintomas a serem tratados.

Para tanto, a fim de averiguar a capacidade do autor para a atividade militar e para outras atividades laborais civis, foi determinada a realização de prova pericial em juízo.

O trabalho do Sr. Perito (Evento 90, da origem), é claro ao garantir que, em que pese o diagnóstico de aptidão, obtido durante a caserna, o demandante se encontra presentemente incapacitado para o serviço militar, conservando contudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilidade para o trabalho na vida civil, senão vejamos:

'(...) Histórico.

Paciente refere ter dor no joelho direito; sofreu trauma no futebol em junho de 2010; um ano antes sofreu outro entorse, mas não fez exame para investigar a lesão.

Conclusão.

a) Dos tratamentos.

O tratamento indicado é cirúrgico.

(....)

6. Caso o perito entenda que o Autor está recuperado, possui condições de informar a partir de que data provavelmente essa recuperação ocorreu? Por quê?

R : Não está recuperado, pois ainda não houve tratamento cirúrgico da lesão meniscoligamentar.

7. O tratamento dispensado ao Autor pelo Exército atingiu os resultados esperados? Houve alguma influência do comportamento do Autor nesse resultado?

R: Parcialmente; a indicação é de cirurgia.

8. Ainda existe algum tratamento que seja necessário ao Autor?

R: Sim.

(...)

3) O autor necessita realizar cirurgia para que atinja a plena recuperação da lesão no seu joelho?

R: Sim.

5) Qual é o prognóstico do autor?

R: Bom'.

Diante destas constatações, e do conteúdo dos autos, tenho que restou comprovada a incapacidade, do autor, tanto atualmente quanto à época do licenciamento.

Ademais, quanto à lesão prévia, não há como fazer a inferência de sua co-relação com aquela documentada na caserna, quer seja pelas respostas do expert, ou seu histórico militar. São acidentes claramente distintos, e considero ainda que o autor passou por testes de esforço, exames clínicos, sem qualquer indício de recidiva. Neste sentido, acompanho o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado a quo, em sua análise, verbis:

'Quanto ao fato de haver o autor omitido, por ocasião da incorporação, que sofrera entorse no mesmo joelho em partida de futebol realizada no ano de 2009, tenho que tal fato em nada altera a conclusão destes autos.

Note-se que não restou devidamente esclarecida ou comprovada a extensão do mencionado entorse, ou seja, se era relevante para verificar a aptidão física no momento da entrada do autor nas fileiras no Exército. Por outro lado, não se pode imputar ao autor omissão, ao não acusar eventual incapacidade, até mesmo porque continuou a jogar futebol posteriormente ao ocorrido'. (Grifei) Adiante, observo que não há atestado pela definitividade da condição, assim que tal incapacidade, ao menos por ora, possui caráter temporário, sendo inesgotadas as possibilidades terapêuticas, tem-se que o militar tem o direito de ser inicialmente submetido a tratamento de saúde, por até um ano, conforme teor dos art. 82, I; e art. 50, IV, 'e', da Lei 6.880/80.

Com relação à pretendida reintegração, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde.

Ressalta-se, por oportuno, que o militar tem direito de retornar à vida civil, senão nas mesmas condições de saúde que gozava ao ingressar no Exército (o que se afigura em tese impossível), ao menos próximo a elas, descabendo, neste caso, análise discricionária da Administração.

Diante desse cenário, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da incapacidade do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual é ilegal o licenciamento do militar temporariamente incapacitado, sem que lhe seja oportunizado tratamento de saúde. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica, de enquadramento dos fatos, independendo do revolvimento das provas. A controvérsia resume-se em saber se é legítimo o licenciamento do militar temporário, acometido de doença que se manifestou durante o período de prestação do serviço militar.

3. É ilegal o licenciamento das fileiras castrenses de servidor público que possui transtornos psicológicos constatados por laudo médico oficial, fazendo jus à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes.

4. Se o licenciamento foi motivado por comportamento inadequado decorrente do transtorno mental que acomete o militar, impossibilitando-o de exercer dignamente o seu mister - motivação esta considerada ilegal pelo STJ -, não há falar em ato praticado dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, e como tal escapar de corrigenda pelo Poder Judiciário.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1366475/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). No mesmo sentido, REsp n. 1.195.405/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.5.2011; AgRg no REsp 1.071.185/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.5.2011.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1312992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Tendo a Turma Julgadora reconhecido a incapacidade temporária do autor em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).

4. No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que não houve a abertura da via especial.

5. A alegação genérica de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ainda na linha de nossa jurisprudência, uma vez constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIENAÇÃO MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. "Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, I, do Código Civil" (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/07). Ainda, neste sentido: AgRg no REsp 1.115.253/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/10; AgRg no REsp 850.552/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/9/09.

2. No caso, observa-se que o Tribunal **a quo** concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividades militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento **ex officio** e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.919/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.000.461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18/5/09.

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de minha relatoria, sob o rito do artigo 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos.

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência.

(AgRg no REsp 1270630/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor ingressou hígido no serviço militar e assim permaneceu até sofrer acidente em serviço, o que resulta na nulidade de seu licenciamento sem remuneração enquanto se encontrava incapacitado, sendo devida a sua reintegração para possibilitar o tratamento médico adequado até a completa recuperação. Infirmar referido entendimento esbarra na vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. INCAPACIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (dispositivos do Código Civil, do Código de Processo Civil, das Leis 4.375/1964 e 6.880/1980 e do Decreto 57654/1966), que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a lesão que acomete o agravado é permanente e o impossibilita de esforços físicos de média a grande intensidade, os quais são exigidos aos militares. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O STJ firmou o entendimento de que mesmo o militar temporário tem direito a assistência médico-hospitalar, na condição de adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.

5. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1390336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Impende, por fim, ressaltar, que a tese referente à impossibilidade do militar temporário ser reintegrado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, com direito à percepção de vencimentos, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o verbete nº 211 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante anteriormente asseverado, a desconstituição da premissa firmada pelo Tribunal de origem acerca da incapacidade do autor, na forma como pretendida pela ora agravante, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento que na via especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

Releva, ainda, consignar que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, segundo a qual, *em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade (REsp 1.276.927/PR, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ 8/5/2013).* Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, registre-se que a tese referente à impossibilidade do militar temporário ser reintegrado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, com direito à percepção de vencimentos, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não obstante a oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o verbete nº 211 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0134851-5

AgRg no
AREsp 526.293 / RS

Números Origem: 50018129120114047102 50110856020114040000 RS-50018129120114047102
TRF4-50110856020114040000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALISSON COSTA CORREIA
ADVOGADOS : MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS
MÁRCIA ELISA SCHEMMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALISSON COSTA CORREIA
ADVOGADOS : MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS
MÁRCIA ELISA SCHEMMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.